

## PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

**SOLICITANTE:** Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 066/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu-PA

**FINALIDADE:** 1º Termo Aditivo de prazo e acréscimo de 25% ao Contrato nº 121/2024/CPL, e somente de prazo ao Contrato nº 122/2024/CPL

### I - DA COMPETÊNCIA

A competência do Controle Interno está prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui ao sistema de controle interno o acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria dos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, bem como avaliar seus resultados quanto aos princípios constitucionais da administração pública. Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e do §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, por se tratar de processo licitatório que implica despesa pública, resta configurada a competência deste Controle Interno para análise e manifestação.

### II - INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria pedido de manifestação quanto à legalidade e às demais formalidades administrativas relativas ao **1º Termo Aditivo** de prazo e de acréscimo de 25% ao **Contrato nº 121/2024/CPL**, bem como **de prazo ao Contrato nº 122/2024/CPL**.

A solicitação dos aditivos foi formalizada pela Secretaria demandante por meio de ofício encaminhado à CPL, conforme consta nos autos. A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, solicitou parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, que se manifestou nos seguintes termos:

“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da

Administração nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros. Estando presentes todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo de acréscimo de quantidades e prazo ao Contrato nº 121/2024/CPL, e de prazo ao Contrato nº 122/2024/CPL, oriundos do Pregão Eletrônico nº 066/2023-SRP, nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93.”

Em atendimento aos procedimentos legais, foram solicitadas pela CPL as **documentações de habilitação atualizadas da empresa contratada**, as quais foram devidamente apresentadas. A CPL deverá analisá-las conforme os critérios da Lei nº 8.666/93.

Também foi encaminhado o Memorando nº 028/2025/DLCA ao setor contábil, com solicitação de verificação da existência de **recursos orçamentários** para fazer frente às despesas com o aditivo. O setor contábil respondeu positivamente por meio do Memorando nº 111/2025-SC/SEFIN.

Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral para emissão de parecer.

### III – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. Da prorrogação de prazo

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §1º, II, permite a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Pública, desde que esta possibilidade esteja prevista contratualmente.

No caso em tela, o contrato originário contempla cláusula (oitava) que admite prorrogação, atendendo assim à exigência legal. A prorrogação está devidamente **justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente**, conforme prevê o §2º do art. 57 da referida Lei.

É importante que o termo aditivo ratifique expressamente todas as cláusulas e condições anteriormente pactuadas.

#### 2. Do acréscimo de 25%

Nos termos do art. 65, I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos podem ser modificados por necessidade de alteração quantitativa do objeto, desde

que não ultrapassem 25% do valor inicial atualizado do contrato (ou 50% no caso de reformas de edifícios ou equipamentos).

O acréscimo solicitado ao Contrato nº 121/2024/CPL está dentro do limite legal, devendo constar no Termo Aditivo a devida ratificação das demais cláusulas contratuais.

Ressalte-se que a alteração proposta é **tempestiva**, uma vez que o contrato ainda se encontra em vigor, sendo necessário que a empresa contratada continue cumprindo fielmente suas obrigações, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Por fim, recomenda-se a **publicação do termo aditivo** no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, bem como no Portal da Transparência do Município. Também é essencial garantir que as **certidões de regularidade fiscal** estejam atualizadas na data da assinatura.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos e fundamentos apresentados, esta Controladoria Geral manifesta-se **favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo de prazo e acréscimo de 25% ao Contrato nº 121/2024/CPL, e somente de prazo ao Contrato nº 122/2024/CPL, desde que observadas as seguintes recomendações:**

1. Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo original;
2. Apresentação de justificativa técnica fundamentada para a prorrogação de prazo;
3. Verificação da regularidade fiscal da empresa junto às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal);
4. Comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente;
5. Autorização expressa da autoridade competente (§2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93);
6. Comprovação de que o contrato está sendo executado corretamente até o momento;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



7. Renovação da garantia contratual, se houver previsão específica;
8. Publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial da União (se cabível), no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA e no Portal da Transparência Municipal.

**Viscu-PA, 10 de março de 2025.**

**PAULO FERNANDES DA SILVA**

*Controlador Interno do Município*

*Decreto nº 017/2025*